

**PROCESSO Nº:** 3358/24-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Verificar a legalidade das despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal  
**JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Costa Marques  
**RESPONSÁVEIS:** **Altair Ortis**, CPF nº \*\*\*.042.062-\*\*, Pregoeiro;  
**José Arriates Neto**, CPF nº \*\*\*.318.702-\*\*, Presidente da CPLM e Substituto do Pregoeiro;  
**José Augusto Rodrigues Teixeira**, CPF nº \*\*\*.752.082-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento;  
**Kelly Zeballo Ramos**, CPF nº \*\*\*.243.322-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento;  
**Lucenir Schiano Ferreira**, CPF nº \*\*\*.673.562-\*\*, Membro da Comissão de Recebimento; e  
empresa contratada **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### **Decisão Monocrática nº 0087/2025-GCPCN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOBREPREGO. RISCO DE AGRAVAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Constatadas graves irregularidades na execução contratual decorrente da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, consistentes em possível sobrepreço e liquidação de despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em dano ao erário, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos e da empresa contratada.

2. Presentes os requisitos legais, especialmente o fundado receio de continuidade do dano ao erário, concede-se, de ofício e *inaudita altera pars*, tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao órgão jurisdicionado que suspenda imediatamente eventuais pagamentos pendentes em decorrência da mencionada ata, com o objetivo de evitar a ampliação de possíveis prejuízos à Administração Pública.

3. Diante dos indícios suficientes de materialidade, autoria e quantificação do dano, é de determinar a conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE/RO, assegurando-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a empresa MILENIUM EIRELI ME, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, para o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, no valor total registrado de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

2. A referida ata também foi objeto de adesão por outros entes municipais, resultando na formalização de contratações pelas Prefeituras de Nova União/RO, Urupá/RO e Vale do Anari/RO, no montante global de R\$ 4.540.941,46 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). Ressalte-se que, no âmbito dos Processos nºs 3375/24 e 3462/24, este Tribunal examina a regularidade das adesões promovidas pelos Municípios de Urupá e Vale do Anari, respectivamente.

3. No curso da vigência da ata, foram emitidas em favor da empresa as Notas de Empenho nº 971/2023 e nº 972/2023, nos valores de R\$ 158.886,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 74.903,96 (setenta e quatro mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos), respectivamente, totalizando R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme ID nº [1670000](#), fls. 5/8.

4. Com base nas Notas Fiscais nºs 158 e 159 (ID nº [1670000](#), fls. 391/394), a Administração Municipal procedeu à liquidação e ao pagamento da despesa, no total de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme ID nº [1670000](#), fls. 395/437.

5. Após a realização de vistoria *in loco* no Município de Costa Marques/RO, em 04/02/2025, e a análise dos documentos constantes dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o Relatório Técnico ID nº [1739903](#), no qual apontou a possível ocorrência de sobrepreço nos itens registrados na Ata de Registro de Preços nº 15/2022. Nessa linha, considerando que a Administração liquidou e pagou as Notas Fiscais nºs 158 e 159, no valor total de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), com preços superiores aos

praticados no mercado, apurou-se possível dano ao erário no montante de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

6. Ainda segundo o referido relatório, verificou-se a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, o que pode ter acarretado dano ao erário correspondente à integralidade do valor pago pela Administração por meio das mencionadas notas fiscais, no total de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

7. O Corpo Técnico, contudo, propôs a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na mencionada peça técnica:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

**4.1. De responsabilidade do Sr. José Arriates Neto** (CPF nº \*\*\*.318.702), Presidente da CPLM de Costa Marques/RO e **do Sr. Altair Ortis** (CPF nº \*\*\*.042.062-\*\*), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO:

**4.1.1. Deixar de realizar ampla pesquisa de mercado** comparativa de preços e de adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens da ARP, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços nº 15/2022, pregão eletrônico nº 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos);

**4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica MILENIUM EIRELI ME** (CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços nº 15/2022:

**4.2.1. Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência** de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens da ARP, em desacordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços nº 15/2022, pregão eletrônico nº 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos);

**4.2.2. Deixar de apresentar a documentação comprobatória necessária à regular liquidação da despesa**, incluindo os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço constante da ARP, infringindo, dessa forma, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e na jurisprudência deste TCE-RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços nº 15/2022, pregão eletrônico nº 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**4.3. De responsabilidade da Sra. Kelly Zeballo Ramos** (CPF n° \*\*\*.243.322 - \*\*); Sr. Lucenir Schiano Ferreira (CPF n° \*\*\*.673.562-\*\*) e Sr. **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n° \*\*\*.752.082-\*\*), integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obras:

**4.3.1. Deixar de apresentar a documentação comprobatória necessária à regular liquidação da despesa**, incluindo os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço constante da ARP, bem como os documentos que evidenciem o acionamento das garantias contratuais e o recebimento dos respectivos itens de reposição relativos ao que foi liquidado em outros contratos, infringindo, dessa forma, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e na jurisprudência deste TCE-RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços n° 15/2022, pregão eletrônico n° 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Determinar a citação do Sr. José Arriates Neto** (CPF n° \*\*\*.318.702-\*\*), Presidente da CPLM de Costa Marques/RO, do Sr. **Altair Ortis** (CPF n° \*\*\*.042.062-\*\*), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO, e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n° 17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, para que, querendo, apresentem manifestação em relação ao potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), conforme o disposto no subitem 3.2 e nos Apêndices I e II desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n° 5/96-TCERO (Regimento Interno).

**5.2. Determinar a citação dos Srs. José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n° \*\*\*.752.082-\*\*), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n° \*\*\*.673.562-\*\*) e **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n° \*\*\*.243.322 -\*\*), integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obras, e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n° 17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, para que querendo apresente manifestação quanto ao potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme o disposto no subitem 3.3 e nos Apêndices I e II desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n° 5/96-TCERO (Regimento Interno); [...]

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. A fiscalização realizada pela SGCE, incluindo vistoria *in loco* no Município de Costa Marques em 04/02/2025, identificou graves irregularidades na execução contratual vinculada à Ata de Registro de Preços n° 15/2022, consistentes em: (i) sobrepreço<sup>1</sup>; e (ii) liquidação e pagamento da despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

<sup>1</sup> Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais

## Do sobrepreço

11. Segundo o relatório técnico, a pesquisa de preços que subsidiou a referida contratação foi considerada inadequada, por restringir-se a cotações obtidas junto a apenas 3 (três) fornecedores locais e adotar valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em afronta ao § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013. Essa falha resultou na elaboração de orçamento estimado com preços acima dos praticados no mercado, comprometendo a economicidade da contratação.

12. Constatou-se, ademais, que a própria empresa contratada apresentou proposta com valores superiores aos preços de mercado vigentes à época, contribuindo para a consolidação do sobrepreço na contratação.

13. Em decorrência disso, a análise dos pagamentos efetuados com base nas Notas Fiscais nºs 158 e 159, no valor total de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), revelou indícios de superfaturamento<sup>2</sup> no montante de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos e os preços de referência praticados no mercado à época da contratação. Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito (destaques no original):

### [...] 3.2. Avaliação quanto ao sobrepreço e superfaturamento

4. Da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 15/2022, advinda do Pregão Eletrônico nº 22/2022, de R\$ 8.500.000,00, foi utilizado pela Prefeitura de Costa Marques apenas 2,75% de seu total, o que equivale a R\$ 233.790,60<sup>3</sup>, enquanto outros três municípios (Prefeitura de Nova União/RO, Prefeitura de Urupá/RO e Prefeitura de Vale do Anari/RO)<sup>4</sup> realizaram a adesão de R\$ 4.540.941,46, que equivale a 53,42% do valor total.

5. Apresenta-se a seguir a tabela dos preços e quantidades licitados e contratados pela administração.

Tabela 1 – Itens e valores segundo licitação e contrato.

---

**de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;**

<sup>2</sup> Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVII - **superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:**

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

<sup>3</sup> Notas Fiscais emitidas em 07/06/2023 (ID's 1669975 e 1669976).

<sup>4</sup> Prefeitura de Nova União/RO, R\$ 1.125.047,01 (ID 1669979); Prefeitura de Urupá/RO, R\$ 1.887.080,75 (pg. 224227, 244-265) e Prefeitura de Vale do Anari/RO, R\$ 1.528.813,70 (ID 1672649, pg. 24 e ID 1672648, pg.44).

id	Item	Preço unitário administração	Preço unitário contratada	Qtd. prevista	Valor total previsto administração	Valor total contratado
1	Luminária pública LED. Potencias 50w	R\$ 996,67	R\$ 966,62	900,00	R\$ 897.003,00	R\$ 869.958,00
2	Luminária pública LED. Potencias 100w	R\$ 1.213,33	R\$ 1.168,24	1.600,00	R\$ 1.941.328,00	R\$ 1.869.184,00
3	Luminária pública LED. Potencias 200w	R\$ 1.816,67	R\$ 1.752,61	900,00	R\$ 1.635.003,00	R\$ 1.577.349,00
4	Relé fotoeletrico	R\$ 61,33	R\$ 59,05	3.400,00	R\$ 208.522,00	R\$ 200.770,00
5	Cabo Flexível antichama 2,5 mm2	R\$ 8,13	R\$ 7,83	15.000,00	R\$ 121.950,00	R\$ 117.450,00
6	Braço para luminária pública com medidas de 3,0 metros comprimento, fabricado em aço galvanizado, ornamental.	R\$ 1.160,00	R\$ 1.116,88	2.500,00	R\$ 2.900.000,00	R\$ 2.792.200,00
7	Cabo Flexível antichama 2,5 mm2	R\$ 8,13	R\$ 7,83	15.000,00	R\$ 121.950,00	R\$ 117.450,00
8	Base para relé fotoeletrico	R\$ 96,00	R\$ 92,43	3.400,00	R\$ 326.400,00	R\$ 314.262,00
9	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 50w	R\$ 154,00	R\$ 148,28	900,00	R\$ 138.600,00	R\$ 133.452,00
10	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 100w	R\$ 211,67	R\$ 202,81	1.600,00	R\$ 338.672,00	R\$ 324.496,00
11	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 200w	R\$ 211,67	R\$ 203,81	900,00	R\$ 190.503,00	R\$ 183.429,00
	<b>Totais</b>				<b>R\$ 8.819.931,00</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

Fonte: Própria.

6. Para avaliação de possível sobrepreço e/ou superfaturamento, foi utilizado o método da limitação do preço global, conforme prescreve a Orientação Técnica do IBRAOP n° 005/2012<sup>5</sup>. Os preços apresentados pela administração e aqueles apresentados pela empresa foram comparados com os preços obtidos através de pesquisa de mercado realizado por esta área técnica junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital da licitação, bem como referências oficiais das tabelas SINAPI e SICRO, quando aplicáveis.

7. Constatou-se que a administração pública de Costa Marques/RO, na figura dos Senhores<sup>6</sup> Altair Ortis e José Arriates Neto, pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais (CPLM), respectivamente, não realizou ampla pesquisa de mercado, formulando, de maneira irregular, preços apenas com base em consultas a empresas locais, o que fere o § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93, o qual dispõe que “O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”.

8. Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vasta jurisprudência das Cortes de Contas e dos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, por exemplo, do Acórdão AC1-TC 00453/24 de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...] Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da **pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta.** (Grifado). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, pag.18, segundo parágrafo [...].

9. Ademais, observe o que está contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial, no Acórdão TCU n° 1.445/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

[...] 9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que **o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU** no sentido de que, **na elaboração de orçamento** na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como

<sup>5</sup> Item 5.3.2.2 da Orientação Técnica do IBRAOP n° 005/2012.

<sup>6</sup> ID 1669985, pág.22-25 e ID 1669986, pág. 1-11. Segundo o ID 1723111, a responsabilidade das cotações é de membro da CPLM. Consta do ID 1669986, na página 13 o pregoeiro e o presidente, responsáveis pela CPLM.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, **devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados.** (Grifado) [...].

10. Importante frisar que os responsáveis não adotaram, como valor paradigma em seu orçamento (valor teto), os sistemas referenciais de preços SINAPI/SICRO, descumprindo assim o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, que regulamenta a Lei Federal 8.666/93 quanto aos orçamentos da administração pública:

[...]Art. 3º O **custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será** obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana de seus correspondentes** nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - **Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (Grifado)

[...].

11. Sendo assim, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED prescritas no SINAPI como paradigmas em relação às especificadas no edital, realizou-se análise detalhada apresentada na Tabela A01 (Apêndice II)<sup>7</sup>, complementada por cotação de preços com fornecedores especializados, que resultaram em valores ainda menores daqueles verificados na tabela SINAPI. Portanto, tal cotação reforça a aplicabilidade do valor paradigma da tabela referencial SINAPI para análise de preços, como valor de teto da contratação.

12. Deste modo, apresenta-se a seguir a tabela comparativa dos preços contratados com os preços paradigmas utilizados para quantificação do sobrepreço e superfaturamento.

Tabela 2 – Quantificação do sobrepreço e superfaturamento.

ID	Descrição do item	Preço unitário contratado	Preço unitário paradigma	Diferença de preço	Qtd Prevista	Diferença total (sobrepreço)	Qtd Liquidada e paga	Superfaturamento
1	Luminária pública LED. Potencias 50w	R\$ 966,62	R\$ 302,24	R\$ 664,38	900,00	R\$ 597.942,26	-	-
2	Luminária pública LED. Potencias 100w	R\$ 1.168,24	R\$ 742,78	R\$ 425,46	1.600,00	R\$ 680.743,76	100,00	R\$ 42.546,49
3	Luminária pública LED. Potencias 200w	R\$ 1.752,61	R\$ 1.165,00	R\$ 587,61	900,00	R\$ 528.852,29	60,00	R\$ 35.256,82
4	Rele foto elétrico	R\$ 59,05	R\$ 35,33	R\$ 23,72	3.400,00	R\$ 200.770,00	200,00	R\$ 948,80
5	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	R\$ 7,83	R\$ 5,21	R\$ 2,62	15.000,00	R\$ 39.324,38	-	-
6	Braço para luminária pública com medidas de 3,0 metros	R\$ 1.116,88	R\$ 609,07	R\$ 507,81	2.500,00	R\$ 1.269.527,41	-	-
	comprimento, fabricado em aço galvanizado, ornamental.							
7	Cabo Flexível ante chama 2,5 mm2	R\$ 7,83	R\$ 5,21	R\$ 2,62	15.000,00	R\$ 39.324,38	-	-
8	Base para rele foto elétrico	R\$ 92,43	R\$ 20,34	R\$ 72,09	3.400,00	R\$ 314.262,00	-	-
9	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 50w	R\$ 148,28	R\$ 91,55	R\$ 56,73	900,00	R\$ 51.059,02	-	-
10	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 100w	R\$ 202,81	R\$ 91,55	R\$ 111,26	1.600,00	R\$ 178.019,58	-	-
11	Serviço de instalação completa de Luminária pública LED. Potencias 200w	R\$ 203,81	R\$ 91,55	R\$ 112,26	900,00	R\$ 101.036,02	-	-
<b>Total</b>						<b>R\$ 4.000.861,09</b>		<b>R\$ 78.752,10</b>

Obs.: Cabe destacar que no preço das luminárias SINAPI consideradas, já consta o relé. Portanto foram descontados 160 relés do total de 200 liquidados.

<sup>7</sup> Memória das correspondências em ID nº 1731881.

Fonte: Própria.

13. Exemplificando o item (2) “Luminária pública LED [...] 100W”, orçado pela administração em R\$ 1.213,33 (mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), e contratado pelo valor de R\$ 1.168,24 (mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tem preço de referência correspondente no SINAPI, na mesma data base, de R\$ 742,78 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que representa, em tese, um sobrepreço de 57%, equivalente a R\$ 425,46 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) por unidade, em relação ao que foi contratado e pago.

14. No exemplo acima, como foram liquidadas 100 das 1.600 unidades previstas inicialmente, tem-se como resultado, um superfaturamento, em tese, de R\$ 42.546,49 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) neste item.

15. Do mesmo modo, consoante a análise detalhada dos outros itens contidos no Apêndice II, a administração<sup>8</sup> apresentou um orçamento total de R\$ 8.819.931,00, enquanto a empresa contratada<sup>9</sup> venceu a licitação<sup>8</sup> com proposta no valor total de R\$ 8.500.000,00. No entanto, o orçamento paradigma<sup>10</sup> resultou em um valor total de R\$ 4.499.138,91. Logo, em tese, há um sobrepreço global de aproximadamente 89% nessa ata originária, em relação ao que se prevê para precificação em licitações e contratos da administração pública.

16. Sendo assim, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Costa Marques cerca de 2,75% do valor global da ARP, existe, em tese, um superfaturamento de **R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**.

17. Vale ressaltar que, como mencionado acima, a pessoa jurídica MILENIUM EIRELI – ME venceu o certame com uma proposta de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), a qual, notadamente, diverge do paradigma que deveria ter sido adotado para a composição do valor teto, ou seja, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO).

18. Portanto, a referida empresa deve figurar no polo passivo desta demanda, de acordo com o preceituado no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO c/c. a alínea “b” do §2º do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...] **Art. 16** – As contas serão julgadas:

**§ 2º** – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

[...] **Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...]

<sup>8</sup> Coluna 2 do Apêndice II. O nome do título da coluna é “PREÇO UNITÁRIO ADMINISTRAÇÃO”.

<sup>9</sup> Coluna 3 do Apêndice II. O nome do título da coluna é “PREÇO UNITÁRIO CONTRATADA”. <sup>8</sup>

Orçamento apresentado pela empresa vencedora da Ata (ID 1669993, pág. 17).

<sup>10</sup> Coluna 7 da Tabela A02 do Apêndice II. O nome do título da coluna é “PREÇO UNITÁRIO PARADIGMA”.

19. Cabe mencionar que o superfaturamento por sobrepreço foi notadamente mais expressivo nas adesões à ARP em questão, as quais são tratadas nos processos PCe n° 3375/24 e 3462/24/TCERO, motivo pelo qual a análise inicial dessa Ata de Registro de Preço se mostra essencial para os demais trabalhos deste corpo técnico. [...]

14. A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída aos senhores Altair Ortis, Pregoeiro, e José Arriates Neto, Substituto do Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais (CPLM), por terem sido os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços supostamente inadequada, que resultou no orçamento estimado com sobrepreço, conforme se verifica do ID n° [1669985](#) (fls. 22/25), ID n° [1669986](#) (fls. 1/11), ID n° [1723111](#) e ID n° [1669986](#) (fl. 13).

15. A omissão quanto à realização de ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive com a utilização dos sistemas referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), evidencia negligência grave e violação manifesta ao dever de cuidado, o que se exige de agentes públicos investidos nessa função essencial no procedimento licitatório. Tal conduta, além de afrontar diretamente os normativos de regência, foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, o que atrai a responsabilização dos envolvidos, ainda que dessa irregularidade não decorresse dano ao erário. Nesse sentido:

Cabe aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo da licitação com *sobrepreço*, ainda que dessa irregularidade não decorra dano ao erário. TCU. Acórdão n° 1316/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial *sobrepreço* no orçamento do certame. TCU. Acórdão n° 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: Boletim de Jurisprudência n° 449 de 12/06/2023.

Nos casos em que o *sobrepreço* está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato. A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram. TCU. Acórdão n° 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON Alencar Rodrigues.

16. Ademais, impõe-se a inclusão da empresa contratada MILENIUM EIRELI – ME no rol de responsáveis, em razão de ter apresentado proposta com preços superiores aos praticados no mercado, contribuindo diretamente para a configuração do sobrepreço e, conseqüentemente, do superfaturamento verificado na execução contratual, do qual obteve vantagem financeira indevida.

17. Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente consignado no enunciado do Acórdão n° 8497/2022-Segunda Câmara, segundo o qual “as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado”.

18. Como pessoa jurídica especializada nesse ramo, é de se esperar que a MILENIUM EIRELI - ME detivesse conhecimento técnico e mercadológico suficiente para identificar que os preços

ofertados estavam significativamente acima dos padrões de mercado. Ao deliberadamente apresentar proposta com sobrepreço em contexto de evidente orçamento inflado pelo poder público, a empresa pode ter agido com dolo direto – caso tenha efetivamente desejado obter vantagem indevida às custas do erário – ou, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar dano ao erário, anuindo tacitamente à ocorrência do prejuízo e dele se beneficiando indevidamente.

19. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID nº [1739903](#), fls. 14/18), com os ajustes necessários à adequada caracterização das condutas irregulares:

<b>MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO</b>				
<b>Achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)</b>	<b>Culpabilidade</b>
A1 - Sobrepreço nos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 15/2022 e consequente superfaturamento no montante de R\$ 78.752,10, apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos (Notas Fiscais nºs 158 e 159, totalizando R\$ 233.790,60) e os preços de referência à época da contratação.	Altair Ortis (CPF nº ***.042.062-**), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO.	Elaborar pesquisa de preços restrita a cotações de apenas três fornecedores locais, adotando valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em desacordo com o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 3º do Decreto nº 7.983/2013.	A conduta do responsável foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, que resultou na contratação com sobrepreço e posterior superfaturamento no montante de R\$ 78.752,10.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável realizasse ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive utilizando os sistemas referenciais de preços oficiais (SINAPI/SICRO), conforme preconizado pelo § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo art. 3º do Decreto nº 7.983/2013.
	José Arriates Neto (CPF nº ***.318.702-**), Substituto do Pregoeiro e Presidente da CPLM de Costa Marques/RO.	Elaborar pesquisa de preços restrita a cotações de apenas três fornecedores locais, adotando valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em desacordo com o § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 3º do Decreto nº 7.983/2013.	A conduta do responsável foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, que resultou na contratação com sobrepreço e posterior superfaturamento no montante de R\$ 78.752,10.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável realizasse ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive utilizando os sistemas referenciais de preços oficiais (SINAPI/SICRO), conforme preconizado pelo § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo art. 3º do Decreto nº 7.983/2013.
	MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59), fornecedora	Apresentar proposta com valores superiores aos preços praticados no mercado, tirando	A proposta apresentada pela empresa contribuiu diretamente para a consolidação do sobrepreço e consequente	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a empresa, conhecedora do mercado em que atua, apresentasse

da Ata de Registro de Preços nº 15/2022.	de proveito de orçamento superestimado elaborado pelo órgão público contratante.	de superfaturamento no montante de R\$ 78.752,10, sendo a beneficiária direta desses valores.	proposta com preços compatíveis com os praticados no mercado.
--	--	---	---

### **Da liquidação e pagamento da despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços**

20. A Equipe Técnica também constatou a ausência de documentação essencial que pudesse comprovar a efetiva entrega e instalação dos materiais liquidados e pagos pela Administração Municipal. Não foram apresentados registros imprescindíveis, como o "as built" ou outro documento que indicasse a localização das instalações dos bens adquiridos, tampouco os termos de recebimento provisório ou definitivo, contrariando o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993.

21. Em resposta ao Ofício nº 15/2025/SGCE (ID nº [1704921](#), fl. 3), a Prefeitura confirmou expressamente não possuir o "as built" de onde foi aplicado o quantitativo medido e pago" (ID nº [1704922](#)), limitando-se a alegar que a Ata de Registro de Preços nº 15/2022 teria sido formalizada para a substituição de luminárias LED queimadas, implantadas em contratações anteriores (ID nº [1704920](#)). Contudo, os responsáveis igualmente não souberam indicar os locais onde teriam sido realizadas as substituições.

22. Em razão dessa ausência de documentação comprobatória mínima, a vistoria *in loco* restou prejudicada, não sendo possível à equipe técnica realizar a inspeção física dos bens e serviços supostamente executados. Tal circunstância, aliada à inexistência de registros formais de recebimento, induz à conclusão de que os serviços, embora devidamente pagos pela Administração, não foram efetivamente prestados.

23. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a liquidação da despesa deve estar respaldada em documentação idônea que comprove, de forma inequívoca, a efetiva execução do objeto contratado, sob pena de responsabilização solidária dos envolvidos por ato grave. Essa exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como das disposições expressas contidas no art. 63 da Lei nº 4.320/1964. Nesse contexto, merecem destaque os seguintes enunciados do TCU:

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. TCU. Acórdão nº 2840/2023-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 444 de 08/05/2023.

A Administração não deve realizar pagamentos a empresas contratadas sem a devida comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços contratados. TCU. Acórdão nº 2038/2008-Plenário | Relator: Guilherme Palmeira.

Os integrantes de comissão de recebimento definitivo de obra respondem perante o TCU por certificarem a execução do objeto sem que o mesmo esteja efetivamente concluído. TCU. Acórdão nº 6179/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer.

A liquidação regular da despesa deve estar amparada em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Não pode a Administração atestar a execução de despesa pública unicamente por meio de visita aos locais de execução dos serviços. TCU. Acórdão nº

6230/2014-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 61 de 10/11/2014.

24. Ademais, outro aspecto relevante que fortalece os indícios de irregularidade refere-se à forte suspeita de que as luminárias objeto dessa contratação tinham como finalidade a substituição daquelas implantadas no âmbito do Contrato nº 4/2023<sup>11</sup>, oriundo da Tomada de Preços nº 24/CPL/2022, e do Contrato nº 16/2023<sup>12</sup>, oriundo da Tomada de Preços nº 04/CPL/2023 – ambos também celebrados com a empresa MILENIUM EIRELI – ME. Vale ressaltar que tais contratos anteriores previam expressamente o fornecimento de luminárias LED com garantia contratual de 4 (quatro) anos, período que, ao que tudo indica, ainda se encontra vigente. Apesar dessa garantia em pleno vigor, não há qualquer evidência de que a Administração tenha tentado acionar os referidos instrumentos contratuais para substituição dos equipamentos supostamente danificados, o que, além de indicar omissão na fiscalização contratual, também reforça a conclusão pela irregularidade na liquidação da despesa, sugerindo que a contratação em análise talvez sequer fosse necessária (total ou parcialmente).

25. Dessa forma, com razão o Corpo Técnico apontou possível irregularidade na liquidação da despesa, em afronta ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, com potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), correspondente à integralidade das despesas liquidadas e pagas sem a comprovação da entrega e da prestação dos serviços contratados.

26. Em razão desses achados, a responsabilidade deve ser imputada aos senhores José Augusto Rodrigues Teixeira, Lucenir Schiano Ferreira e Kelly Zeballo Ramos, Membros da Comissão de Recebimento<sup>13</sup>, que atestaram a entrega dos materiais e serviços sem respaldo documental válido, conforme demonstrado nos documentos de IDs nº [1669975](#) e [1669976](#). Registre-se que, nos termos do item 29 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/CPLM/2022, também competia à referida comissão o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, o que agrava a responsabilidade desses agentes pela irregularidade identificada.

27. Na qualidade de responsáveis pela fiscalização da execução contratual e pelo recebimento do objeto, competia-lhes verificar, mediante procedimentos técnicos adequados, a efetiva entrega dos bens e a prestação dos serviços contratados, registrando suas constatações por meio de relatórios circunstanciados, registros fotográficos, termos de vistoria e de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

28. Ao se omitirem no cumprimento desses deveres legais, os responsáveis deram causa à liquidação e ao pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução contratual, em prejuízo ao erário municipal, configurando erro grosseiro (culpa grave), nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). A conduta adotada pelos membros da comissão revela descaso com o dever de diligência inerente à função pública exercida, sendo plenamente exigível conduta diversa, considerando as responsabilidades do cargo e a natureza técnica da função desempenhada.

<sup>11</sup> Objeto de fiscalização por este Tribunal no âmbito do Proc. 03118/24.

<sup>12</sup> Objeto de fiscalização por este Tribunal no âmbito do Proc. 03407/24.

<sup>13</sup> Instituída pelo Decreto nº 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.

29. De igual modo, deve ser incluída no polo passivo a empresa MILENIUM EIRELI – ME, beneficiária indevida dos recursos públicos, diante da ausência de comprovação da entrega dos bens e da prestação dos serviços contratados. A percepção de valores públicos sem a correspondente contraprestação, aliada à inércia da empresa em apresentar qualquer documentação apta a demonstrar o cumprimento do objeto, evidencia conduta dolosa ou, ao menos, praticada com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar prejuízo ao erário. Tal conduta revela-se ainda mais reprovável quando se considera que a empresa é contratante habitual da Administração Municipal, conforme evidenciado pelos Contratos nº 4/2023 e nº 16/2023.

30. A conjugação desses fatores revela um padrão de conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da probidade que devem nortear as relações contratuais com a Administração Pública, justificando plenamente a responsabilização solidária da empresa pelo dano apurado, em consonância com o entendimento consolidado no enunciado do Acórdão nº 12327/2021-Segunda Câmara do TCU:

A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão nº 12327/2021-Segunda Câmara | Relator Minº Augusto Nardes).

31. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID nº [1739903](#), fls. 14/18), com ajustes para melhor caracterização das condutas irregulares:

<b>MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO</b>				
<b>Achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)</b>	<b>Culpabilidade</b>
A2 - Liquidação e pagamento de despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, em afronta ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60.	José Augusto Rodrigues Teixeira (CPF nº (**.752.082-**), Membro da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993.	A conduta do responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

				e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.
Kelly Zeballo Ramos (CPF n° ***.243.322-**), Membro da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.	A conduta da responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993 e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.	
Lucenir Schiano Ferreira (CPF n° ***.673.562-**), Membro da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.	A conduta da responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R\$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993 e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.	

	<p>MILENIUM EIRELI – ME (CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59), fornecedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022.</p>	<p>Receber pagamentos referentes a bens e serviços sem comprovar sua efetiva entrega e execução, não apresentando documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações dos bens contratados.</p>	<p>A empresa beneficiou-se diretamente dos recursos públicos sem a devida contraprestação, recebendo pagamentos no valor total de R\$ 233.790,60 sem comprovar a efetiva entrega dos bens e a prestação dos serviços contratados.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que executasse o contrato como previsto nos instrumentos contratuais e comprovasse o fornecimento de bens e a prestação de serviços por meio de documentação probatória adequada, incluindo documentos técnicos como o "as built", relatórios de instalação e registros formais de entrega.</p>
--	---	---	---	--

### Da quantificação do dano e imputação do débito

32. Considerando que a totalidade da despesa liquidada e paga no valor de R\$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos) está sendo imputada como dano ao erário em razão da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e que o valor apurado a título de sobrepreço (R\$ 78.752,10) já se encontra inserido nesse montante, impõe-se que a imputação dos débitos aos responsáveis observe a vedação ao *bis in idem*, a fim de evitar a duplicidade de cobrança, o que seria juridicamente indevido.

33. Assim, a fim de assegurar a devida correlação entre as condutas praticadas e os respectivos prejuízos causados ao erário, os responsáveis pela não comprovação da execução contratual devem responder solidariamente pelo débito no montante de R\$ 155.038,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos), valor que representa exclusivamente o prejuízo decorrente desta irregularidade específica, obtido pela dedução do sobrepreço (R\$ 78.752,10) do valor total pago (R\$ 233.790,60). Por sua vez, os responsáveis pelo sobrepreço devem responder solidariamente pelo valor de R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), correspondente à diferença entre os preços praticados nos contratos e os referenciais de mercado.

34. Essa abordagem assegura a responsabilização proporcional ao dano causado por cada conduta irregular, evitando-se a sobreposição de débitos e observando-se os princípios da razoabilidade, da individualização da responsabilidade e da reparação integral do dano.

35. Ressalte-se que, em ambos os polos passivos – tanto na imputação relativa à não comprovação da prestação dos serviços quanto naquele referente ao superfaturamento –, figura a empresa MILENIUM EIRELI – ME, a qual deverá responder solidariamente pelos prejuízos causados ao erário, na forma aqui explicitada.

### Da tutela de urgência de ofício

36. Diante da elevada probabilidade de ocorrência das irregularidades apuradas e do risco de agravamento dos danos ao erário do Município de Costa Marques, verifico estarem presentes os requisitos legais que autorizam a concessão, de ofício, de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

37. No caso em exame, mesmo em sede de juízo sumário, observa-se a presença do requisito da probabilidade do direito, consubstanciado nos robustos indícios de liquidação irregular de despesas, sem qualquer documentação comprobatória quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, além da constatação de possível sobrepreço nos valores registrados na ata.

38. O perigo da demora também se encontra caracterizado. Embora a Ata de Registro de Preços nº 15/2022 não esteja mais vigente<sup>14</sup>, à época ainda havia saldo expressivo disponível (cerca de R\$ 8 milhões), apto a viabilizar novas aquisições. Assim, é possível que ainda existam pagamentos pendentes relativos a contratações formalizadas durante sua vigência. Nesse contexto, persiste o risco de que tenham sido firmadas outras contratações eivadas dos mesmos vícios já identificados, especialmente em relação ao sobrepreço, com potencial de ampliar o dano ao erário a cada nova despesa. Soma-se a esse cenário a dificuldade de recuperação dos valores após sua liquidação e pagamento, o que reforça a necessidade de atuação urgente deste Tribunal para prevenir a concretização de prejuízos adicionais.

39. Destaca-se, ainda, que a medida proposta não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que eventuais pagamentos suspensos em decorrência da tutela antecipatória poderão ser realizados posteriormente, caso restem afastadas ou sanadas as irregularidades apuradas. Ademais, a medida poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos ou modificações relevantes de fato ou de direito que afastem os fundamentos da concessão originária<sup>15</sup>.

40. Desse modo, *ad cautelam*, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser concedida, de ofício, tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar que o ente jurisdicionado suspenda imediatamente eventuais pagamentos pendentes em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa.

---

<sup>14</sup> Conforme o item 8 da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, sua vigência foi fixada em 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua publicação, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3.275 (ID nº [1669999](#), fl. 361).

<sup>15</sup> Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

41. Considerando que os Processos nº 3375/24 e 3462/24, que versam sobre as adesões à Ata de Registro de Preços nº 15/2022 pelos Municípios de Urupá/RO e Vale do Anari/RO, respectivamente, ainda se encontram em fase inicial de instrução, reputo necessário dar conhecimento desta decisão aos Conselheiros Relatores, para que avaliem a conveniência de conceder, de ofício, tutela inibitória em termos semelhantes aos ora determinados. Tal providência reveste-se de especial urgência, diante dos fortes indícios de sobrepreço nos valores registrados pela Prefeitura de Costa Marques/RO, cujos efeitos podem alcançar as adesões em análise, potencializando os danos ao erário caso não sejam adotadas medidas preventivas em tempo hábil.

42. Ademais, em diligência preliminar realizada por este Gabinete, não foi localizado processo neste Tribunal voltado à apuração da adesão à referida ata pelo Município de Nova União/RO. Logo, é de se dar conhecimento desta decisão ao Conselheiro Relator do Município de Nova União/RO durante o exercício de 2023 (ID nº [1704921](#), fls. 10/15), para a adoção das providências que entender cabíveis.

#### **Da conversão em tomada de contas especial**

43. Embora o Corpo Técnico tenha reconhecido a existência de irregularidades potencialmente danosas, limitou-se a propor a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial.

44. Com a devida vênia, dirirjo desse encaminhamento, por não se revelar a medida mais adequada ao atual estágio do feito.

45. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “desde logo”. *In litteris*:

##### Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

##### Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

46. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os elementos colhidos durante a vistoria *in loco* realizada em 04/02/2025, verifico que estão suficientemente demonstradas a materialidade dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano.

47. Nesse contexto, inexistindo justificativa para a realização de novas diligências como condição prévia à adoção do rito da tomada de contas especial, mostra-se juridicamente inviável postergar sua conversão para momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da efetividade do controle externo. Ressalte-se que adoção dessa medida não implica qualquer restrição às garantias

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que permanecerão integralmente resguardadas nas etapas subsequentes do procedimento.

48. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

49. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido:**

**I – Conceder, de ofício e inaudita altera pars, tutela antecipatória, de caráter inibitório**, com fundamento no art. 3º-A, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao senhor **Fabioimar Agostini Bento**, CPF nº \*\*\*.251.662-\*\*, Prefeito Municipal, e a senhora **Naiara da Silva Correa**, CPF nº \*\*\*.846.312-\*\*, Secretária Municipal de Fazenda, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **suspendam imediatamente eventuais pagamentos pendentes** em decorrência da **Ata de Registro de Preços nº 15/2022, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa, e comprove esta medida perante este Tribunal**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;

**II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das supostas irregularidades danosas descritas a seguir;

**III – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Altair Ortis**, CPF nº \*\*\*.042.062-\*\*, Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO; do senhor **José Arriates Neto**, CPF nº \*\*\*.318.702-\*\*, Substituto do Pregoeiro e Presidente da CPLM de Costa Marques/RO; e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF nº 17.096.550/0001-59, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**<sup>16</sup>, apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos pela Administração, constantes das Notas Fiscais nºs 158 e 159 (R\$ 233.790,60), e os preços de referência vigentes à época da contratação, em razão de terem concorrido para a ocorrência de possível sobrepreço na Ata de Registro de Preços nº 15/2022, em afronta ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 3º do Decreto nº 7.983/2013;

<sup>16</sup> O valor originário de R\$ 78.752,10 corresponde ao dano ao erário decorrente do pagamento das Notas Fiscais nºs 158 e 159, emitidas nos valores de R\$ 158.886,64 e R\$ 74.903,96, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 13/09/2023 (NF nº 158), conforme ID nº 1670002 (fl. 6), e em 16/08/2023 (NF nº 159), conforme ID nº 1670001 (fl. 25). Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data mais recente entre os dois pagamentos (13/09/2023). A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até fevereiro de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2023	02/2025	0	0	13,77	78.752,10	78.752,10	89.596,26	18

Disponível em: <https://atualizacao-debito.tce.ro.tc.br/>. Acesso em: 07/maio/2025.

**IV – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n° 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **José Augusto Rodrigues Teixeira**, CPF n° \*\*\*.752.082-\*\*; da senhora **Lucenir Schiano Ferreira**, CPF n° \*\*\*.673.562-\*\*; da senhora **Kelly Zeballo Ramos**, CPF n° \*\*\*.243.322-\*\*, todos membros da Comissão de Recebimento da Prefeitura de Costa Marques/RO; e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 155.038,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos)**<sup>17</sup>, apurado a partir da diferença entre o total pago pelas Notas Fiscais n°s 158 e 159 (R\$ 233.790,60) e o montante já imputado a título de sobrepreço (R\$ 78.752,10), em razão de terem concorrido para a irregular liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva entrega dos bens e da prestação dos serviços contratados, em afronta ao disposto no inciso III do § 2° do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993; e

**V – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara, com a **urgência** que o caso requer, que:

a) Notifique, via ofício, ao senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF n° \*\*\*.251.662-\*\*, Prefeito Municipal, e a senhora Naiara da Silva Correa, CPF n° \*\*\*.846.312-\*\*, Secretária Municipal de Fazenda, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para cumprimento da determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;

b) Proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no item III e IV desta decisão, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para, querendo, **apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial**<sup>18</sup>. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1°, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, será dispensada a cobrança de juros moratórios;

c) Anexe aos mandados de citação cópias desta decisão e do Relatório Técnico de ID n° [1739903](#), informando aos envolvidos que todas as peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

d) Dê ciência desta decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do Processo n° 3375/24 – que trata da apuração da adesão à Ata de Registro de Preços n° 15/2022 pelo Município de Urupá/RO –, ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relator do Processo n° 3462/24

<sup>17</sup> O valor originário de R\$ 155.038,50 corresponde ao dano ao erário decorrente do pagamento das Notas Fiscais n°s 158 e 159, emitidas nos valores de R\$ 158.886,64 e R\$ 74.903,96, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 13/09/2023 (NF n° 158), conforme ID n° 1670002 (fl. 6), e em 16/08/2023 (NF n° 159), conforme ID n° 1670001 (fl. 25). Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data mais recente entre os dois pagamentos (13/09/2023). A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até fevereiro de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2023	02/2025	0	0	13,77	155.038,50	155.038,50	176.387,30	18

Disponível em: <https://atualizacao-debito.tcerro.tc.br/>. Acesso em: 07/maio2025.

<sup>18</sup> <https://tcerro.tc.br/atualizacao-debito>

– que trata da apuração da adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2022 pelo Município de Vale do Anari/RO –, e ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator do Município de Nova União/RO durante o exercício de 2023, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

e) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;

f) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

g) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens I e V, alínea “b”, desta decisão; e

h) Decorridos os prazos referidos, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURINETO**

Conselheiro Relator

Matrícula 450